COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar aos valores depositados em conta corrente conjunta necessários para reacomodação em local seguro.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO **Relatora:** Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.608, de 2020, de autoria da Deputada Laura Carneiro, pretende alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil e a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar aos valores depositados em conta corrente conjunta necessários para reacomodação em local seguro.

Na justificativa, a autora destaca que a iniciativa busca enfrentar a insuficiência de vagas em casas-abrigo de gestão municipal (somente 2,4% dos municípios brasileiros as possuíam em 2018), que obriga muitas mulheres em situação de violência doméstica a permanecerem em casa sob constante ameaça. O objetivo da proposta é contornar o problema da violência patrimonial, em que o agressor frequentemente impede ou dificulta o acesso da mulher à gestão do patrimônio comum ou próprio e viabilizar recursos financeiros para que a mulher possa encontrar um refúgio seguro. Inclui-se, para tanto, no rol de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da





Penha, a determinação para que sejam colocados à disposição da ofendida os valores existentes em conta bancária conjunta necessários à sua reacomodação em local seguro, independentemente do regime de bens.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação tanto na CPASF quanto na CMULHER, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2025-18404





II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.608, de 2024.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em exame tem como objeto a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, matéria que se insere na competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito civil, processual e penal (art. 22, I, da Constituição Federal), uma vez que envolve medidas protetivas de urgência.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, a proposição mostra-se coerente com as normas e diretrizes constitucionais, pois concretiza a dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CF/88), fundamento essencial do Estado Democrático de Direito. Além disso, atende ao mandamento do art. 226, § 8º, da Constituição, segundo o qual o Estado tem o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares. Dessa forma, a alteração normativa em exame reforça o compromisso constitucional de tutela da mulher em situação de violência doméstica e familiar, revelando-se instrumento legítimo e adequado para a efetivação dos direitos fundamentais.





Nada temos a opor quanto à **juridicidade** da proposição, sua **redação** ou sua **técnica legislativa**. Do ponto de vista da juridicidade, a medida proposta inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito, além de harmonizar-se com a legislação vigente, não havendo antinomias ou contradições. A técnica legislativa está adequada, respeitando-se a Lei Complementar nº 95/1998, e a redação atende às exigências de clareza, precisão e concisão legislativa.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.608, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA ARRAES Relatora

2025-18404



